

Ofício n. 278/2021-GPR.

Brasília, 1º de julho de 2021.

Ao Exmo. Sr. Senador da República Federativa do Brasil **Omar Aziz** DD. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19 Brasília - DF

Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito. Atuação de Advogado. Direitos e Prerrogativas Constitucionais e legais.

Senhor Presidente,

Do latim "advocatu", de "ad", para junto, e "vocatus", chamado, invocado, o advogado é aquele que é chamado para ajudar. Francesco Carnelutti se referia ao advogado como alguém que recebe e responde ao grito de ajuda. O advogado socorre "homens e mulheres nominalmente acusados perante a justiça, homens e mulheres de carne e osso, que se apresentam, cada qual em si mesmo, como seres únicos e insubstituíveis". (Fábio Konder Comparato). Não foi por outro motivo que a Constituição Federal de 1988 prescreveu que o advogado é essencial à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

As comissões parlamentares de inquérito, esteadas no artigo 58 da Constituição Federal, detém poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Assemelhada aos inquéritos policiais, as testemunhas e os investigados nas comissões parlamentares de inquéritos têm o sagrado direito de gritar pela ajuda de um advogado. O Supremo Tribunal Federal, ao desafiar o princípio da não autoincriminação, reconheceu à testemunha o direito de depor, em processo administrativo ou judicial, acompanhada de advogado. Aos investigados, o direito de chamar pelo advogado está no artigo 5°, LV, da CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".



Portanto, é a presença do advogado, ao lado de seu cliente, testemunha ou investigado, em uma comissão parlamentar de inquérito, um direito prescrito na Constituição de 1988 e consagrado pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tudo na esteira do artigo 133 da CF/88 e a Lei nº 8.906/94.

A matéria não é nova e já foi objeto de várias decisões do Supremo Tribunal Federal. Em 1994, a advogada Eny Moreira recebeu voz de prisão por advogar em favor de um cliente na CPI da Previdência. Depois, em 1999, o mesmo ocorreu com o advogado Luiz Guilherme Vieira, na CPI do Sistema Financeiro.

Reiteramos, que o direito de atuação do advogado em uma comissão parlamentar de inquérito é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Trazemos à luz a decisão proferida pelo Min. Celso de Melo no mandado de segurança coletivo, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, processo nº 25.617, onde restou consignado que:

"A presente decisão - concessiva da medida liminar pretendida nesta sede mandamental - limita-se a garantir, aos Advogados inscritos na OAB/DF, o exercício das prerrogativas jurídicas asseguradas pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), notadamente aquelas cuja observância é ora postulada pelo Conselho Seccional da OAB/DF (incisos X e XI da Lei nº 8.906/94 – fls. 04/06), além do direito, que é atribuído ao Advogado, de comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que lhe assiste o direito de permanecer em silêncio (mesmo tratando-se do procedimento probatório da acareação), fundado no privilégio constitucional contra a autoincriminação, ou o de opor-se a qualquer ato arbitrário, abusivo ou ilegal cometido, contra o seu cliente, por membros da CPI.

Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (CF, art. 58, § 3°), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o "due process of law", mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o dever de observância e respeito – que também se impõe aos Magistrados – das prerrogativas profissionais instituídas pelo art. 7° da Lei n° 8.906/94.



Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, decisões proferidas no MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e no MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, defiro o pedido de medida liminar, para garantir, preventivamente, caso tal se faça necessário, aos Advogados inscritos na OAB/DF, regularmente constituídos como mandatários das pessoas sujeitas ao procedimento de acareação designado pela CPMI – "Compra de Votos" para o dia 25/10/2005, o exercício das prerrogativas profissionais asseguradas pelo art. 7º, notadamente por seus incisos X e XI, da Lei nº 8.906/94.

Caso a CPMI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados em cujo favor foi impetrado o presente mandado de segurança coletivo, fica assegurado, a estes, o direito de fazer cessar, imediatamente, a participação de seus constituintes no procedimento de acareação, sem que se possa adotar, contra eles — Advogados e respectivos clientes —, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

2. Requisitem-se informações ao órgão ora apontado como coator.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

O advogado, em seu mister, deve sempre estar ao lado do seu cliente. Muitas vezes vimos acontecer em comissões parlamentares de inquérito o advogado abancado distante daquele que clama pelo seu socorro, em contrariedade aos princípios e garantias fundamentais consagrados em nossa Carta Magna e às prerrogativas da advocacia. Impedir ou proibir o advogado de sentar-se ao lado do cliente deslegitima o socorro que o advogado presta ao seu cliente deixando este em total desamparo.

No exercício de suas finalidades institucionais, prescritas no artigo 44 da Lei nº 8.90694, é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, atenta aos acontecimentos na CPI da Covid-19 na presente data envolvendo o advogado Alberto Zacarias Toron, encaminha à V.Exa., tal como lustrado pelo Supremo Tribunal Federal, que se digne assegurar na referida comissão parlamentar de inquérito, o livre exercício da advocacia, em especial os seguintes direitos do advogado:



- 1) De sentar-se ao lado de seu cliente durante os atos da CPI;
- 2) De comunicar-se com o seu cliente, inclusive para adverti-lo de que lhe assiste o direito de permanecer em silêncio fundado no privilégio constitucional contra a autoincriminação;
- 3) O direito de fazer uso da palavra nos limites dos incisos X e XI ou o de opor-se a qualquer ato arbitrário, abusivo ou ilegal cometido, contra o seu cliente, por membros da CPI.

Na certeza de que o respeito à advocacia sublimará os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, renovando os votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky Presidente do Conselho Federal da OAB.

Alexandre Ogusuku

Presidente da Comissão Nacional de Prerrogativas e Valorização da Advocacia